



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2093247-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário DEYVID VERISSIMO FIALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional para excluir a agravante do artigo 61, II, “j”, do Código Penal e, feita a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, reduzir as penas do peticionário Deyvid Verissimo Fialho da Silva a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e dezoito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a douta decisão revidenda, comunicando-se ao Juízo da execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2093247-30.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Peticionário: Deyvid Verissimo Fialho da Silva.

Voto nº 50.183.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DEFERIDO. I. Caso em Exame 1. Réu definitivamente condenado por dois crimes de roubo, em continuidade delitiva, busca a redução das penas pelo afastamento da agravante de calamidade pública e da compensação da reincidência com confissão espontânea, além da justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. Verificar a possibilidade de (i) exclusão da agravante de calamidade pública, por falta de nexo de causalidade, e de (ii) compensação da agravante da reincidência específica com atenuante de confissão espontânea. III. Razões de Decidir 3. A agravante de calamidade pública deve ser afastada, pois não demonstrado que o réu se aproveitou da pandemia para cometer os crimes. 4. A reincidência específica é compensada integralmente com a confissão espontânea, conforme precedente do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional deferido para excluir a agravante da calamidade pública e compensar integralmente a reincidência com a atenuante da confissão. Tese de julgamento: (i) A agravante de calamidade pública deve ser excluída por falta de nexo de causalidade. (ii) Compensação integral da reincidência, ainda que específica, com confissão espontânea. Legislação Citada: CP, arts. 157, caput e § 2º-A, I; 61, II, j; 72. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 654255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 25.05.2021. STJ, HC nº 524.452, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2019. STJ, AgRg no AREsp nº 2.030.440/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 02.08.2022.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 18ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo, o réu Deyvid Verissimo Fialho da Silva foi condenado como incurso no artigo 157, “caput”, e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, a nove anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e trinta e dois dias-multa, no piso

mínimo, porque no dia 14 de maio de 2020, por volta das 20h16min, durante calamidade pública, na Rua Monteiro de Melo, nº 342, Lapa, nesta cidade, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, a quantia de R\$.145,00 em dinheiro, pertencente à empresa “*Carrefour Comércio e Indústria Ltda*”, bem como no dia 20 de maio de 2020, por volta das 20h36min, no mesmo local e durante calamidade pública, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, uma garrafa de uísque, marca “*Black Label*”, avaliada em R\$.120,00, além da quantia de R\$.155,00 pertencentes ao mesmo estabelecimento (*fls. 128/130 do processo-crime*).

Inconformado, o réu apelou e, por votação unânime, a colenda Quinta Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso e a decisão transitou em julgado para as partes (*fls. 194/205 e 213 do processo-crime*).

Agora, pela via revisional, o peticionário busca a redução das penas pelo afastamento da agravante da calamidade pública e pela compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional.

É a síntese do necessário.

2. Conhece-se do pedido e nesse exame cabe desde logo observar que tanto a respeitável sentença, quanto

o venerando acórdão revidendo examinaram de forma minuciosa os elementos de convicção e acertadamente concluíram pela responsabilidade penal do peticionário pelos crimes de roubo descritos na denúncia.

Aliás, tanto foi justa a condenação que o peticionário contra ela não se insurgiu propriamente, pois aqui pretende unicamente a revisão da dosimetria das sanções.

Nessa análise, observa-se que a pena-base para cada crime de roubo foi fixada com critério, no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, reconhecida na sentença e mantida no acórdão revidendo, deve ser afastada, porquanto não se demonstrou nos autos ter o peticionário se aproveitado da crise sanitária e vulnerabilidade decorrente da pandemia de COVID-19 para praticar os delitos, de modo que não se teve como concretizado, no caso em pauta, o necessário nexo de causalidade. Por isso, é imperioso o afastamento dessa agravante.

A respeito desse tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito*” (HC nº 654255/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 25.05.2021, DJe de 07.06.2021).

Assim, diante da exclusão dessa agravante,

remanescendo somente a da reincidência específica (*fl. 92 do processo-crime*), ela agora deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença e no acórdão, de modo que as penas são mantidas nos limites acima fixados, conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica.*” (HC nº 524.452, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 19.09.2019, DJe de 24.09.2019).

Na fase seguinte do cálculo, por força da qualificadora do emprego de arma de fogo reconhecida em relação ao fato ocorrido dia 20 de maio de 2020, fica mantido o correto aumento de dois terços aplicado na sentença, de modo que as penas relativas a esse delito alcançam seis anos e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa, no piso mínimo.

Em seguida, foi adequado o aumento mínimo de um sexto pela continuidade delitiva, o que faz com que a pena carcerária imposta ao crime mais grave, de roubo qualificado, atinja o total de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão. Observado que o disposto no artigo 72 do Código Penal não se aplica aos casos de continuidade delitiva, fica a pena pecuniária reduzida para dezoito dias-multa, no piso mínimo.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, pois é de fato o único cabível na espécie, em face do montante da pena privativa de liberdade ora imposta, observada ainda a reincidência do peticionário.

Por fim, quanto à almejada gratuidade da

justiça, alinho-me ao que tem sido decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o momento de verificação de miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, é na fase de execução, porquanto possível que ocorra alteração na situação econômica do peticionário entre a data da condenação e a da execução do julgado condenatório, como se colhe do julgado assim ementado: “(...). *Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, 'de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)'* (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016).”. 4. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no AREsp nº 2.030.440/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022), de modo que esse pleito deverá ser dirigido ao juízo da execução penal.

Portanto, para os fins acima expostos é de rigor o deferimento do pedido revisional.

3. Destarte, pelo meu voto, **defere-se o pedido revisional para excluir a agravante do artigo 61, II, “j”, do Código Penal e, feita a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, reduzir as penas do peticionário Deyvid Verissimo Fialho da Silva a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e dezoito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a douta decisão revidenda, comunicando-se ao Juízo da execução penal.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -